



ReBraDir:

Revista Brasileira de
Direito e Religião





ReBraDir:

Revista Brasileira de
Direito e Religião

ReBraDir: Revista Brasileira de Direito e Religião

Editor-Chefe

Ms. Felipe Augusto Carvalho (ANAJURE), BRA

Editores Adjuntos

Ms. Elden Borges Souza (UFPA), BRA

Ms. Josué Ricardo Menossi de Freitas (IMESP), BRA

Conselho Editorial

Dr. Thomas Schirrmacher (International Institute for Religious Freedom), ALE

Dr. Christof Sauer (Evangelische Theologische Faculteit Leuven), AFS

Dr. Roger Trigg (Universidade de Warnick/Universidade de Oxford), ING

Dr. Mark Hill QC (Cardiff University/King's College London), ING

Dr. Davide Argiolas (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa), POR

Dr. Mário Reis Marques (Universidade de Coimbra), POR

Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (Centro Universitário de Brasília), BRA

Dr. José Eduardo Sabo Paes (Universidade Católica de Brasília), BRA

Dr. Felipe Chiarello de Sousa Pinto (Universidade Presbiteriana Mackenzie), BRA

Dr. Aloísio Cristovam dos Santos Júnior

Ms. André Fagundes (Universidade de Coimbra), BRA

Avaliadores e Pareceristas:

Dr. Victor Sales Pinheiro

Ms. Helder Felipe Oliveira Correia

Dr. Ney Maranhão

Ms. Eduardo Azevedo

Dr. Sérgio Queiroz

Ms. André Fagundes

Dr. Dilson Cavalcanti Batista Neto

Ms. Anderson Barbosa Paz

Ms. Filipe Piazzini Mariano da Silva

Ms. Marcela Pimentel Kayembe

Ms. Elden Borges Souza

Ms. Daniel Jaccoud Ribeiro de Souza

Ms. Josué Ricardo Menossi de Freitas

Layout capa e Diagramação

Departamento de Imprensa e Eventos / ANAJURE

Disponível em:

<https://rebradir.anajure.org.br/>

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Citação parcial permitida com referência à fonte.

SUMÁRIO

A QUESTÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA NO CASO MASTERPIECE CAKESHOP LTD. V. COLORADO CIVIL RIGHTS COMMISSION (2018) 56

Anna Beatryz Coelho da Graça e Matheus Thiago Carvalho Mendonça

RESUMO	56
ABSTRACT	57
1 INTRODUÇÃO.....	57
2 CIRCUNSTÂNCIAS DA DENÚNCIA E ANTECEDENTES DO CASO	58
3 SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA E SEUS ALCANCES	60
3.1 A questão jurídica	60
3.2 Um conflito recorrente	64
4 MASTERPIECE CAKESHOP, LTD. V. COLORADO CIVIL RIGHTS COMMISSION: ARGUMENTOS, ANÁLISE E CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO	66
4.1 O voto da maioria.....	66
4.2 Os votos concorrentes de Elena Kagan, Neil Gorsuch e Clarence Thomas.....	69
4.3 O voto da minoria	72
5.REFLEXÕES SOBRE O CASO.....	73
5.1 Liberdade religiosa na pós-modernidade	73
5.2 Autonomia da vontade, novos direitos e guerras culturais.....	74
5.3 Liberdades religiosas e os novos direitos.....	75
6 CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78



ReBraDir:

Revista Brasileira de
Direito e Religião

**A QUESTÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E
OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA NO CASO
MASTERPIECE CAKESHOP LTD. V. COLORADO
CIVIL RIGHTS COMMISSION (2018)**

THE ISSUE OF RELIGIOUS FREEDOM AND
CONSCIOUS OBJECTION IN THE CASE
MASTERPIECE CAKESHOP LTD. V. COLORADO
CIVIL RIGHTS COMMISSION (2018)

Anna Beatryz Coelho da Graça

Matheus Thiago Carvalho Mendonça

CIVIL SOCIETY



Associação Nacional de Juristas Evangélicos
Em Defesa das Liberdades Cívica e Religiosas



ANAJURE

A QUESTÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA NO CASO MASTERPIECE CAKESHOP LTD. V. COLORADO CIVIL RIGHTS COMMISSION (2018)

THE ISSUE OF RELIGIOUS FREEDOM AND CONSCIOUS
OBJECTION IN THE CASE MASTERPIECE CAKESHOP
LTD. V. COLORADO CIVIL RIGHTS COMMISSION
(2018)

Anna Beatryz Coelho da Graça
Matheus Thiago Carvalho Mendonça

RESUMO

Jack C. Phillips, confeitiro, cristão convicto, havia se recusado a fabricar um bolo para a ocasião da celebração de um casamento homoafetivo, por entender que o aceite da encomenda implicaria em endosso à prática social tida como contrária às suas crenças religiosas, o que resultou na condenação perante a Comissão de Direitos Civis do Estado do Colorado. Considerando que episódios similares são recorrentemente levados à apreciação jurisdicional, o presente estudo ocupa-se do caso Masterpiece Cakeshop, Ltd. v. Colorado Civil Rights Commission (2018), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos. A partir da revisão bibliográfica e da jurisprudência, constata-se que o caso permite, por um lado, compreender o dilema enfrentado pelos objetores de consciência na sociedade secular pós-moderna e, por outro lado, entender as diretrizes para a resolução de conflitos futuros lançadas com a decisão da Suprema Corte estadunidense.

Palavras-chave: Liberdade religiosa. Liberdade de expressão. Objeção de Consciência. Tolerância.

ABSTRACT

Jack C. Phillips, a baker and a staunch Christian, had refused to make a cake for the occasion of the celebration of a homosexual marriage, as he understood that accepting the order would imply an endorsement of social practice considered to be contrary to his religious beliefs, which resulted in a conviction before the Colorado State Civil Rights Commission. Considering that similar episodes are repeatedly brought to court, the present study deals with the case *Masterpiece Cakeshop, Ltd. v. Colorado Civil Rights Commission* (2018), tried by the United States Supreme Court. From the literature review and the jurisprudence, it appears that the case allows, on the one hand, to understand the dilemma faced by conscientious objectors in postmodern secular society and, on the other hand, to understand the guidelines for the resolution of future conflicts launched with the decision of the US Supreme Court.

Keywords: Religious freedom. Freedom of expression.. Consciousness Objection. Tolerance.

1 INTRODUÇÃO

Jack C. Phillips, proprietário da *Masterpiece Cakeshop, Ltd.*, ficou conhecido quando a Comissão de Direitos Civis do Colorado (*Colorado Civil Rights*

Commission) o condenou por discriminação. O confeitiro, cristão convicto, havia se recusado a fabricar um bolo para a ocasião da celebração de um casamento homoafetivo, por entender que o aceite da encomenda implicaria um endosso à prática social tida como contrária às suas crenças religiosas. O caso chegou à *Supreme Court of the United States* (SCOTUS), que, em 4 de junho de 2018, decidiu a favor de Phillips. Conquanto o Estado norte-americano seja laico, sua corte constitucional e tribunal máximo de apelação rejeitou o argumento que considerou a religião como algo “desprezível” e “meramente retórica”, sendo este tipo de postura uma antítese do que se almeja com o texto da Primeira Emenda. Assim, a Corte concluiu que Jack Phillips não tinha recebido o tratamento respeitoso e neutro exigido pela Constituição.

Entretanto, longe de ser um evento isolado, episódios similares são recorrentemente levados à tutela jurisdicional. Aqueles que têm convicções religiosas se recusam a participar de celebrações ou outros eventos que as contradizem, contudo, podem sofrer represália por isso. Se opor à prática de determinado comportamento por razões de ordem religiosa pode provocar rejeição por parte de alguns setores que desconsideram a elementaridade da crença à cultura humana. Então, não raras vezes, o argumento religioso é interpretado como “desculpa” para se esquivar do cumprimento de algumas

obrigações civis. As divergências alimentam as novas discussões sobre a liberdade religiosa, seu significado, implicações e aplicações.

Assim, o presente estudo, que tem por objeto principal o caso *Masterpiece Cakeshop*, pretende corroborar a seguinte hipótese: (1) o referido caso reforça o dilema de consciência enfrentado pelo indivíduo que professa algum credo e que se vê impelido a comprometer seus valores religiosos por força da autonomia da vontade e surgimento de novos direitos. Então, nesse cenário, (2) as abordagens do caso de Jack Phillips e suas experiências permitem compreender por que é necessário proteger os objetores de consciência e suas manifestações sinceras de fé; (3) A sentença traz algumas novidades sobre o assunto. Em *Masterpiece Cakeshop*, pela primeira vez após *Obergefell vs. Hodges* (2015), a Suprema Corte estadunidense aborda os problemas relacionados à objeção de consciência e repensa as novas dinâmicas envolvendo direitos fundamentais. A decisão, portanto, delinea algumas regras para a resolução de conflitos futuros que envolvam demanda similar.

Para tal, o estudo adota a revisão bibliográfica especializada como sua ferramenta metodológica e estrutura-se da seguinte forma: no primeiro momento, apresenta-se as circunstâncias que ensejaram a denúncia e as primeiras apreciações do caso nas instâncias ordinárias; depois, o artigo

aborda a dimensão jurídica da liberdade religiosa e, após elencar alguns casos, comprova que lides judiciais similares ao caso *Masterpiece* são recorrentes; no terceiro momento, o estudo investiga os detalhes da decisão do caso por meio do exame dos argumentos oferecidos pelos juízes da Suprema Corte; ao final, são oferecidas algumas reflexões teóricas acerca do caso e como a liberdade religiosa relaciona-se com a autonomia da vontade, os novos direitos e as guerras culturais da pós-modernidade.

2 CIRCUNSTÂNCIAS DA DENÚNCIA E ANTECEDENTES DO CASO

Junho de 2018 marcou a vida de um pequeno comerciante do estado do Colorado, oeste dos EUA. Jack C. Phillips, proprietário da *Masterpiece Cakeshop Ltd.* venceu, perante à Suprema Corte dos Estados Unidos, um processo movido em seu desfavor por David Mullins e seu companheiro, Charlie Craig, sob a acusação de tratamento discriminatório, nos termos da *Colorado AntiDiscrimination Act* (CADA), por ter se recusado a criar um bolo para a celebração do casamento de Craig e seu companheiro. A referida legislação estabelece o seguinte:

É uma prática discriminatória e ilegal para uma pessoa, direta ou indiretamente, reter, recusar ou negar a um indivíduo ou grupo, em razão de deficiência, raça, credo, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, nacionalidade, ou ancestralidade, o gozo total e igual dos bens, serviços,

instalações, privilégios, vantagens ou acomodações de um local de alojamento público [...] (USA, 2016, art. 34, tradução livre¹²).

Phillips, cristão professante e praticante, valeu-se da objeção de consciência por motivos religiosos para se opor ao pedido, por entender que, se assim o fizesse, aduziria, ainda que indiretamente, uma prática social reprovável nos termos de sua confessionalidade religiosa. Ademais, pediu que a mencionada lei fosse revista pois, diante do dilema, o confeitiro argumentou que, quando da ocasião, ofereceu ao casal outros produtos de panificação – o que foi rejeitado pelo casal; alegou ainda que o produto buscado pelos nubentes poderia ser facilmente encontrado em outros fornecedores.

Em setembro de 2012 o casal apresentou uma queixa contra o ato de

¹ Considerando que (i) o material substancial utilizado para a confecção deste estudo consiste em textos originalmente produzidos em outros idiomas; (ii) que tais textos ainda não foram traduzidos oficialmente ao português; e (iii) que parece ser problemático o uso desmedido da expressão “tradução livre”, ressalva-se – em momento oportuno – que todas as traduções oferecidas são de responsabilidade dos autores deste manuscrito. Em caso de vocábulos polissêmicos ou de tradução disputada ou terminologias essencialmente técnicas, os excertos originais serão incluídos em nota de rodapé ou justapostos à sua tradução, ao longo do texto.

²No original: “It is a discriminatory practice and unlawful for a person, directly or indirectly, to refuse, with hold from, ordeny to an individual or a group, because of disability, race, creed, color, sex, sexual orientation, marital status, national origin, or ancestry, the full and equal enjoyment of the goods, services, facilities, privileges, advantages, or accommodations of a place of public accommodation [...]” (USA, 2016).

Phillips à Comissão de Direitos Civis do Colorado. Submetido a audiências perante o *Office of Administrative Courts*, Phillips teve sua convicção religiosa tratada com ultraje e desrespeito. Algum dos comissários presentes na audiência formal teceram comentários imparciais quanto ao elemento religioso, com o desiderato de reduzir a manifestação religiosa ao foro íntimo do indivíduo. Nesta oportunidade, Phillips argumentou que criar o bolo para aquela ocasião, seria um apoio pessoal seu à mensagem do matrimônio homoafetivo, considerado reprovável em sua confessionalidade religiosa. Phillips se considera um artista que vale-se da sua capacidade criativa para produzir artigos de confeitaria, além de ser conhecido localmente pelos bolos confeccionados à própria mão. O confeitiro participa de todo o processo de criação do bolo junto ao casal e, às vezes, é convidado a participar da cerimônia, envolvendo-se direta e pessoalmente com seus clientes.

Após a análise dos fatos, o juiz de competência administrativa decidiu que o confeitiro deveria voltar atrás em sua decisão, que foi julgada como discriminatória, e não mais repeti-la, pois – segundo o entendimento do magistrado –, se ele não pretende vender suas produções a pessoas pertencentes às minorias sexuais, que não o fizesse a ninguém. Além disso, Phillips deveria enviar relatórios específicos periodicamente e de acordo com as

exigências da Comissão (USA, 2016b). Tanto a Comissão como a *Court of Appeals* (tribunal de apelação) confirmaram a decisão do juiz administrativo.

Por meio de um *writ of certiorari*³, patrocinado pelos advogados da Alliance Defending Freedom, Phillips conduziu o litígio à Suprema Corte dos EUA. O objeto da ação era o seguinte: “se a aplicação da lei de acomodações públicas do Colorado para obrigar Phillips a criar uma expressão que viole suas crenças religiosas sinceras sobre o casamento, viola a liberdade de expressão ou as cláusulas de livre exercício da Primeira Emenda”⁴ (USA, 2016b, p. 2).

A SCOTUS, numa sessão de julgamento emblemática, ocorrida no dia 4 de junho de 2018, cercada por manifestações sociais de ambos os lados – inclusive, com mais de 100 pedidos de *amicus curiae*, sendo admitidas associações de advogados,

³ O chamado *writ of certiorari* é disciplinado pela regra nº 10 da Suprema Corte estadunidense, que dispõe que “a revisão em *writ of certiorari* não é questão de direito, mas de discricção judicial. A petição do *writ of certiorari* só será deferida quando houver razões de peso [...]”; no original, “*Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons [...]*” (USA, 2017, p. 5). Tal petição foi aceita dado o fato de que a decisão em desfavor de Jack Phillips, no entendimento da Suprema Corte, desrespeitava os precedentes anteriores e aprofundava o conflito de entendimentos de várias cortes de apelação (USA, 2016, p. 2).

⁴ No original: “The question presented is: Whether applying Colorado’s public accommodations law to compel Phillips to create expression that violates his sincerely held religious beliefs about marriage violates the Free Speech or Free Exercise Clauses of the First Amendment” (USA, 2016b, p. 2).

entidades de proteção e defesa de direitos da comunidade LGBTQ+, institutos cristãos e até o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (SILVA, 2018, p. 10) – decidiu, por maioria (7x2), de forma favorável a Phillips, determinando a anulação da decisão da Comissão por concluir que, a despeito da CADA, houve, no caso concreto, violação às liberdades de Phillips, tanto a de expressão, como também a religiosa, amparadas pela Primeira Emenda dos EUA, bem como falhas ao hostilizar a expressão sincera de fé do confeitiro. Por último, é necessário mencionar que, à época da execução contra Phillips, o próprio Estado do Colorado não havia reconhecido a legitimidade da união homoafetiva.

3 SOBRE A LIBERDADE RELIGIOSA E SEUS ALCANCES

31 A questão jurídica

O marco normativo *Colorado Antidiscrimination Act* (CADA) assume um papel crucial no caso *Masterpiece*. Trata-se de uma previsão legislativa do Estado do Colorado elaborada com vistas a proibir a prática de atos discriminatórios por pessoas que administram e trabalham em estabelecimentos de atenção ao público – como comércios, por exemplo. A CADA foi o principal instrumento jurídico que fundamentou a denúncia oferecida por Charlie Craig e Dave Mullins contra Jack Phillips. De acordo com a referida norma,

configura prática ilegal e discriminatória toda ação, direta ou indireta, no sentido de “reter, recusar ou negar a um indivíduo ou grupo, em razão de deficiência, raça, credo, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, nacionalidade, ou ancestralidade, o gozo total e igual dos bens, serviços, instalações, privilégios, vantagens ou acomodações de um local de alojamento público [...] (USA, 2016, art. 34). Foi com base nessa normativa que Phillips foi demandado judicialmente pelos nubentes.

Quando do julgamento ante à Comissão de Direitos Civis, a causa foi decidida em favor do casal, o que foi posteriormente ratificado pelos demais tribunais do Estado, chegando até à Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS) para apreciação da constitucionalidade da decisão anterior. O conflito requereu uma análise mui cautelosa por parte da Corte, visto se tratar de dois princípios fundamentais, quais sejam: proteção e dignidade da comunidade *gay* em sua vida civil como um todo frente ao direito de todas as pessoas exercerem suas liberdades patrocinadas pela Primeira Emenda – que inclui a liberdade de religião e de expressão.

As liberdades constitucionais, quando inseridas em novos contextos, são capazes de fazer surgir novas dinâmicas que exigirão do aplicador do Direito aprofundar-se em sua capacidade hermenêutica. Isso se verifica no caso de Phillips. Ora, talvez, para muitos, o ato de criar um bolo seja impessoal, prático, de modo que se trata apenas de executar uma

receita e vender o produto final. Entretanto, para o confeitiro, é muito mais que isso. O próprio Jack se identifica como um verdadeiro artista, pelo que a identidade visual de sua marca é uma aquarela. A profissão de Phillips lida diretamente com suas faculdades criativas, envolve seu intelecto e sensibilidade. Assim, como ele argumenta, fabricar produtos de panificação e confeitaria, como bolos, é uma forma de se expressar, sua linguagem ao mundo (USA, 2018, p. 1742-1745).

Face a essa compreensão, quando procurado pelo casal para que criasse o bolo de casamento, Jack recusou-se respeitosamente, explicando-lhes que não o faria, pois não tinha interesse em participar ativamente de um cerimonial realizado em moldes contrários à sua crença, ocasião em que ofereceu outros produtos de seu estabelecimento – o que foi recusado pelo casal. Phillips explicou que seu propósito é servir e honrar a Deus através de seu trabalho (USA, 2016b), postura que mostra-se coerente ao constatar-se que confeitiro não preparava, por exemplo, tortas com ingredientes alcoólicos ou encomendas com quaisquer mensagens racistas, homofóbicas, antirreligiosas – inclusive, tortas temáticas para os festejos de Halloween, apesar de tal data ser uma das épocas mais lucrativas para as confeitarias (USA, 2016b).

O julgamento perante à Suprema Corte dos Estados Unidos teve veredicto

favorável ao confeitiro, anulando-se a ordem emitida pela Comissão que exigiu que Phillips preparasse “relatórios de conformidade trimestrais” por um período de dois anos documentando “o número de usuários ao que foi negado o serviço” e o motivo, junto com “uma declaração descrevendo as ações corretivas tomadas” (USA, 2018, p. 8) em virtude de violação à cláusula do livre exercício. Dentre a argumentação usada, a SCOTUS desaprovou a postura da Comissão quando da consideração do caso, pois não teria agido com o dever de neutralidade constitucionalmente exigido; ao contrário, manifestou-se hostil e desrespeitosamente ao elemento religioso e sua manifestação no caso Phillips.

Ademais, a despeito da CADA vedar tratamentos distintos a pessoas de orientação sexual homoafetiva, tal lei estadual, quando toca à esfera das convicções religiosas, deve ser analisada pelo prisma da neutralidade, visto se tratar, também, de direito fundamental garantido ao indivíduo. Como mencionado anteriormente, nem mesmo o Estado do Colorado havia reconhecido a união homoafetiva, logo, a recusa de Phillips, um mero civil, foi razoável e proporcional, não podendo-lhe ser exigida postura que nem mesmo o Estado havia tomado. Portanto, o dilema era, sim, compreensível. Quando da instauração de investigação contra Phillips, descobriu-se que o confeitiro havia se

recusado outras vezes a vender bolos para casamentos gays e isso foi considerado ato ilegal pela Divisão, encaminhando o caso à Comissão. Ora, neste ponto é necessário destacar que, segundo o argumento de Phillips, sua recusa não tinha por fundamento a orientação sexual dos potenciais clientes, mas sim o tipo de evento ao qual se destinaria o produto, neste caso, um casamento *gay*.

Quando das audiências formais perante o juiz administrativo estadual – que, antecipa-se, julgou favorável ao casal –, considerou-se que a recusa de Phillips era uma indiscutível ofensa à lei do Colorado. Nesta oportunidade, o confeitiro afirmou que aplicar a CADA como meio coercitivo para que ele criasse um bolo para o casamento do mesmo sexo violaria seu direito da Primeira Emenda à Constituição (liberdade de expressão), pois o coagiria a agir contra sua consciência, exercendo seus talentos artísticos e criativos para patrocinar uma mensagem sobre qual ele não concordava. Além disso, Phillips defendeu que exigir que ele crie bolos para celebrações que eram reprováveis por sua confissão religiosa violaria seu direito ao livre exercício da religião, igualmente respaldado pela Primeira Emenda. O juiz administrativo recusou tais argumentações por entender que a confecção do bolo não implicaria adesão a um ponto de vista ideológico específico.

A Suprema Corte dos EUA considerou que o confeitiro tinha o direito de

ter considerações neutras e respeitadas, o que não foi observado pela Comissão. Alguns dos comissários presentes nas audiências, de forma ultrajante, vincularam-se ao argumento de que o espaço público, incluindo o comércio, não tem lugar para a religião, devendo esta se limitar ao foro íntimo do fiel. Chegou-se à absurdez de equiparar as convicções religiosas sinceras adotadas por Phillips com as motivações que endossaram práticas escravocratas e mesmo o holocausto (USA, 2018). Para além disso, reforçou a SCOTUS que não cabe às autoridades legitimar as práticas religiosas alheias, não é esse seu papel, mas sim que atue em direção a proteger e viabilizar o livre exercício do direito à religião de todo aquele que escolher professar algum credo. Nessa toada, realça-se os dizeres da Corte que: “Neste país, o lugar dos funcionários seculares não é julgar as crenças religiosas, mas apenas proteger seu livre exercício” (USA, 2018) e rejeitou a ideia de que as pessoas religiosas não seriam igualmente bem vindas na comunidade empresarial.

Numa última análise, a Corte também atentou-se para o fato de que a lei estadual tratada conferia aos lojistas certa margem de liberdade para que pudesse, com base em seu julgamento moral, particular e subjetivo, se opor a criar produtos ou fornecer seus serviços considerados, por estes, de mensagem ofensiva ou degradante. Ressalta-se que a Divisão de Direitos Civis reafirmou

esse entendimento no mesmo período em que o processo contra Phillips estava em andamento. Tal compreensão foi ratificada mediante apreciação de outros casos com objeto similar levados à Divisão. Cita-se, a título de exemplo, os casos envolvendo Willian Jack⁵ que procurou três padarias com o pedido de que o confeitiro fizesse um bolo estampado com versículos bíblicos que são contrários ao casamento *gay*. A encomenda de Willian foi rechaçada por três fornecedores distintos, pois os confeitores, ante o exercício de uma apuração particular, consideraram que a mensagem era desrespeitosa e insultante.

Todavia, no caso de Phillips, agindo sob a mesma liberdade de ponderação e consciência e, ainda, sob os mesmos limites da liberdade permitida pela lei estadual, recebeu tratamento díspar. Questiona-se, portanto, qual o critério – e sua razoabilidade – aplicado para legitimar ou justificar o tratamento diferenciado com o qual Phillips fora tratado devido sua recusa fundamentada na objeção de consciência religiosa ao passo que os demais padeiros, que recusaram a ideia de Willian Jack por considerarem a mensagem “odiosa”, com base em seus compromissos seculares, foram validados pela Divisão.

Para arrematar, a SCOTUS assevera que, se a postura de Phillips depois do caso

⁵ Trata-se dos seguintes casos: (1) *Jack v. Gateaux, Ltd., Charge No. P20140071X*, (2) *Jack v. Le Bakery Sensual, Inc., Charge No. P20140070X* e (3) *Jack v. Azucar Bakery, Charge No. P20140069 X*.

Obergefell v. Hodges – comentado mais adiante – o tornou minoria, eis, então, mais um motivo para protegê-lo em suas convicções, porquanto a decisão, que considerou o casamento entre pessoas do mesmo sexo como legítimo, não tem o condão de dissipar toda manifestação de discordância respeitosa e sincera que advier dela, pois “uma coisa é tratar os gays com dignidade e equidade, outra é considerar como fanáticos todos aqueles que manifestarem opinião distinta” (USA, 2018).

3.2 Um conflito recorrente

Em que pese a existência de marcos internacionais – como o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos – e de uma arquitetura política constitucional capaz de equacionar as liberdades religiosas com outras garantias e deveres públicos, são recorrentes os conflitos judiciais envolvendo tais liberdades, especialmente no contexto da secularização da sociedade (PINHEIRO; PIMENTEL, 2020; TAYLOR, 2007; ARAÚJO; MARTINEZ; PEREIRA, 2012).

Nesta toada, cumpre catalogar alguns casos precedentes na Suprema Corte Americana com o propósito de averiguar o teor secularista e a razoabilidade das decisões. Destarte, cita-se o julgado do caso *Elan e Photography, LLC v. Willock*, 134 S. Ct. 1787 (2014). Elane e Jonathan Huguenin, cristãos e proprietários de um estúdio fotográfico,

possuíam uma política de não fotografar casamentos de pessoas do mesmo sexo, razão pela qual recusaram-se a fotografar o casamento de Vanessa Willock e sua companheira. O motivo da recusa sustenta-se numa compreensão particular da doutrina cristã segundo a qual o casamento entre pessoas do mesmo sexo é reprovável. Demandados judicialmente por Willock, em dezembro de 2006, sob a alegação de tratamento discriminatório com base em sua orientação sexual, os fotógrafos foram condenados pela SCOTUS ao pagamento de multa por violação à lei anti-discriminação (USA, 2014).

Em tom semelhante, no caso *Washington. State v. Arlene's Flowers, Inc.*, 187 Wash. 2d 804, 856 (2017), Barronelle Stutzman, dona da *Arlene's Flowers, Inc.* opôs-se a prestar seus serviços a Robert Ingersoll por ocasião de seu casamento com seu parceiro, embora já os tenha atendido noutras ocasiões. A florista alegou que isso violaria sua fé, de modo que prestar os serviços relacionados à floricultura era uma forma de participação indireta da cerimônia, portanto, os encaminhou a outros floristas. O Estado de Washington processou Stutzman, bem como sua empresa, julgando que a conduta violou a lei estadual contra a discriminação (*Washington State Law Against Discrimination*; WLAD) e outras diretrizes de proteção ao consumidor. Stutzman evocou razões de consciência para defender sua

recusa, sob o corolário da liberdade de expressão e de religião, amparados pela Primeira e Décima Quarta emendas estadunidenses. De acordo com o tribunal de Washington, a WLAD era uma “lei neutra e de base racional”, que se objetivava resguardar o interesse público de erradicar a discriminação. A ironia, contudo, repousa no fato de que o mesmo argumento foi violado em relação à florista, que se viu forçada a comprometer suas convicções religiosas em favor dos direitos de terceiros.

Um terceiro caso com objeto semelhante ocorreu com Aaron e Melissa Klein, cristãos praticantes e proprietários da padaria *Sweet Cakesby Melissa*, que recusaram-se a desenhar um bolo personalizado para a celebração do casamento de Laurel e Rachel Bowman-Cryer, também sob a escusa de suas sinceras convicções religiosas. Inconformadas, o casal os denunciou sob violação à Lei de Acomodações Públicas que proíbe tratamento distinto a pessoas de orientação sexual homossexual. O *Oregon Bureau of Labor and Industries* (BOLI) decidiu que os confeitores tinham discriminado ao terem negado o serviço a uma pessoa por causa de sua sexualidade (cf. ORS 659 A.403); que haviam violado a lei de não discriminação do Oregon ao comunicar sua intenção de discriminar no futuro; e que deviam cessar e desistir de realizar essas manifestações (cf. ORS 659.A.409). Além disso, os penalizou com

multa de 135 mil dólares americanos, a título de danos morais em favor dos reclamantes, o que ocasionou o fechamento da loja de bolos.

Quando da apreciação perante à Suprema Corte, a decisão foi rejeitada, ressaltando-se que a postura a ser observada é a de neutralidade ante ao fenômeno religioso, e não um comportamento anti-religioso, como foi observado no caso de Phillips perante à Comissão. Para arrematar, a Corte atentou, ainda, que casos como este continuarão a ser objeto de demandas judiciais enquanto empreendedores que se valham da sua capacidade criativa e expressiva, sob o pretexto de serem interpretados e considerados como acomodações públicas e consequentemente incluídos nas disposições legais para tal, sejam forçados a participar, através de seus serviços, de práticas que violem suas crenças religiosas e, em algumas ocasiões, sacrifiquem seu próprio ganha-pão (USA, 2017; 2018c).

Por último, destaca-se o caso *Obergefell v. Hodges* 135 S. Ct. 2584 (2015) que, embora não tenha um objeto similar aos casos anteriores, foi o precedente emblemático e marcante que representou um divisor de águas para os Estados Unidos, em especial, o Colorado. Em junho de 2015, a Suprema Corte Americana, quando instada a se manifestar sobre a legitimidade da união homoafetiva, decidiu que não cabia ao Estado proibi-la. Nessa ocasião, reuniram-se quatorze casais do mesmo sexo com vistas a

questionar seu direito civil de casar ou ter reconhecido seu casamento com outra pessoa do mesmo sexo. A chancela Estatal ao casamento homoafetivo foi concedida sob o resguardo da 14ª emenda, que estabelece que: “nenhum Estado pode privar a pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal; ou negar à pessoa proteção igualitária da lei” (USA, 2015).

4 MASTERPIECE CAKESHOP, LTD. V. COLORADO CIVIL RIGHTS COMMISSION: ARGUMENTOS, ANÁLISE E CONSEQUÊNCIA DA DECISÃO

4.1 O voto da maioria

A Corte Suprema fez uma série de declarações gerais – as quais foram compartilhadas, em parte, pela minoria vencida (USA, 2018, p. 1748). Em tom inicial, reafirmou que as leis e a Constituição podem – e muitas vezes devem – proteger indivíduos e casais homossexuais no exercício de seus direitos civis (USA, 2018, p. 727). Ao mesmo tempo, sustentou que as objeções religiosas ou filosóficas ao casamento entre pessoas do mesmo sexo constituem pontos de vista protegidos (*protected views*) e, nalguns casos, formas de expressão protegidas (*protected form of expression*). Acrescentou que, em geral, tais objeções não conferiam aos comerciantes o poder de negar condições igualitárias de acesso a bens ou serviços a pessoas protegidas por uma lei neutra e de aplicação

geral em locais públicos⁶. Um dos esclarecimentos da Corte foi o seguinte:

Quando se trata de casamentos, pode-se presumir que um membro do clero que se opõe ao casamento gay por motivos morais e religiosos não pode ser compelido a realizar a cerimônia sem negar seu direito ao livre exercício da religião. Essa rejeição seria bem entendida em nossa ordem constitucional como um exercício de religião, um exercício que os homossexuais poderiam reconhecer e aceitar sem uma diminuição séria em sua dignidade e valor (USA, 2018, p. 1727).

De qualquer forma, a maioria ressaltou que as exceções devem ser limitadas. Contudo, após realizar tais concessões, a Suprema Corte admitiu entender o fato de que J. C. Phillips enfrentou um dilema compreensível. A Corte destacou que no ano de 2012, quando do acontecimento dos eventos, o Estado do Colorado não reconhecia a validade do casamento homossexual – e tampouco haviam sido superados os casos *United States v. Windsor*, 570 U.S. 744 (2013) ou *Obergefell v. Hodges*, 135 S. Ct. 2584 (2015). Nessa linha, a Corte entendeu que, em qualquer caso, qualquer eventual decisão a favor do confeitiro teria de ser “suficientemente limitada” (USA, 2018, p. 1728). Assim, os opositores ao casamento homossexual não

⁶ Nessa ocasião, a Corte invoca os casos *Newman v. Piggie Park Enterprises, Inc.*, 390 U.S. 400, 402 (USA, 1968) e *Hurley v. Irish American Gay, Lesbian, and Bisexual Group of Boston*, 515 U.S. 557, 572 (USA, 1995).

poderiam, por exemplo, colocar cartazes indicando que não venderiam bens ou prestariam serviços à celebração de um casamento gay. Tal solução imporia "um grave estigma sobre as pessoas homossexuais" (USA, 2018, p. 1728-1729). Mas, ainda sob essas ressalvas, enfatizou que Phillips tinha direito a uma consideração neutra e respeitosa de suas objeções (USA, 2018, p. 1729).

Sobre a questão do tratamento dispensado às crenças religiosas de Phillips, a Suprema Corte, ao apreciar o caso, afirmou expressamente que o "tratamento que a Comissão de Direitos Civis [do Colorado] deu ao seu caso [o de Phillips] tem elementos de uma hostilidade clara e inadmissível para com as crenças religiosas sinceras que motivaram sua objeção" (USA, 2018, p. 1729). Essa hostilidade foi clarividente nas audiências públicas e se materializou nas repetidas declarações dos membros do órgão julgador. Em várias ocasiões, observou a Corte, os comissários consideraram que as crenças religiosas não podiam ser trazidas à esfera pública, o que implica que os crentes eram "menos bem-vindos" ao comércio na comunidade do Estado do Colorado (USA, 2018, p. 1729). Inclusive, o voto da maioria fez constar que, quando da realização de uma das audiências, um comissário declarou:

A liberdade religiosa e a religião têm sido usadas para justificar todos os tipos de discriminação ao longo da história, seja escravidão, seja holocausto, [...] podemos fazer uma lista de centenas de

situações nas quais a liberdade religiosa foi usada para justificar a discriminação. E para mim é uma das peças de retórica mais desprezíveis que as pessoas podem usar [para algum fim], usar sua religião para machucar os outros [sic] (USA, 2018, p. 1729).

A fala foi parte da declaração de um dos membros da *Colorado Civil Rights Commission*, proferida em audiência em 25 de julho de 2014. A Suprema Corte reproduziu esses ditos em seu julgamento e indicou que tais sentimentos eram inadequados para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei anti-discriminação de forma neutra. Destacou, ainda, que nenhum dos comissários se opôs aos comentários (USA, 2018). Para a Suprema Corte, tais declarações lançam "dúvidas sobre a justiça e imparcialidade"⁷ da decisão (*adjudication*) da Comissão de Direitos Civis do Colorado no caso.

⁷ O *justice* Anthony M. Kennedy, nessa oportunidade, refletiu sobre as divergências dos membros da Suprema Corte no caso *Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah*, 508 EUA 520, 540-542, 558 (1993). Foi questionado se as declarações dos legisladores deveriam ser levadas em consideração para determinar se uma norma discriminava intencionalmente por motivos religiosos. A Igreja de Lukumi era uma parte de uma religião que envolvia o sacrifício de animais como forma de devoção. Em abril de 1987, a igreja anunciou seus planos de se estabelecer em Hialeah (FL), e deu início aos trâmites. A notícia preocupou membros da comunidade, pelo que a Câmara de Vereadores (*city council*) de Hialeah adotou uma série de medidas (resoluções e portarias), que, em linhas gerais, proibiam (ou tentavam erradicar) o abate de animais quando feito de forma "desnecessariamente cruel". A Igreja de Lukumi iniciou uma ação judicial para contestar esses regulamentos. O caso chegou à Suprema Corte norte-americana, que invalidou essas regras por serem contrárias à cláusula de livre exercício da liberdade religiosa (USA, 1993, p. 594).

Não obstante, a Corte observou, outrossim, a disparidade no tratamento recebido pelas objeções de Phillips, em contraste com as invocadas por outros confeitores que, como ele, rejeitaram algumas encomendas por motivos de consciência (USA, 2018, p. 1730). Nesse ponto, destacou que – em pelo menos três ocasiões⁸ – a Divisão de Direitos Civis do Colorado considerou legítima a recusa de outros confeitores, que se recusaram a desenhar bolos com imagens e frases que desaprovassem (*conveyeddisapproval*) o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Quando da apreciação desses casos, a Comissão sustentou que a mensagem do bolo exigida por Craig e Mullins – denunciante de Phillips – seria atribuída aos clientes e não ao confeitoreiro.

A Corte, contudo, destacou que esse aspecto não foi tratado pelo órgão administrativo na decisão dos demais processos. Além disso, a Comissão considerou irrelevante o fato de que Phillips estivesse disposto a vender bolos de aniversário, *brownies*, biscoitos ou outros produtos pré-fabricados para o casal reclamante. Em flagrante contrassenso, nos outros casos, argumentou que os confeitores não tinham discriminado, em parte, porque estavam dispostos a vender outros produtos

aos clientes (USA, 2018, p. 1730). Essa diferença de tratamento foi outra indicação da hostilidade em relação às convicções religiosas de Phillips.

Phillips questionou a disparidade de tratamento em seu recurso, mas o Tribunal de Apelações do Colorado justificou a distinção entre os casos. Conforme indicado, para a Divisão de Direitos Civis do Colorado, os outros confeitores não incorreram em discriminação, pois consideraram que rejeitaram os pedidos devido ao "carácter ofensivo" da mensagem solicitada (contrária ao casamento homossexual). No caso *Masterpiece*, a Suprema Corte lembrou o que foi dito pelo Tribunal de Apelações do Colorado e enfatizou que não cabia aos funcionários estaduais prescrever ou julgar o que era ofensivo, suscitando o julgado *West Virginia State Board of Education v. Barnette*, 319 U.S. 624, 642 (1943).

A Suprema Corte fundamentou sua decisão na doutrina fixada pelo caso *Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah* (1993), citada anteriormente. No caso *Masterpiece*, a Corte lançou mão desse precedente e reiterou que o governo não poderia impor regulamentações hostis às crenças religiosas dos cidadãos, nem julgar ou pressupor a ilegitimidade de certas crenças ou práticas religiosas (USA, 2018, p. 1731). Em *Church of Lukumi Babalu Aye, Inc.*, a Suprema Corte estabeleceu que:

⁸ Os casos mencionados foram (1) *Jack v. Gateaux, Ltd.*, Charge No. P20140071X, (2) *Jack v. Le Bakery Sensual, Inc.*, Charge No. P20140070X e (3) *Jack v. Azucar Bakery*, Charge No. P20140069 X.

[a] cláusula de livre exercício compromete o próprio governo com a tolerância religiosa, e diante de uma ligeira suspeita de que as propostas de intervenção do Estado derivam de animosidade em relação à religião ou desconfiança em relação às suas práticas, todos os funcionários devem fazer uma pausa para lembrar o seu próprio dever para com a Constituição e os direitos que ela garante [...]. Os legisladores não podem criar mecanismos, abertos ou disfarçados, concebidos para perseguir ou oprimir uma religião ou as suas práticas (USA, 1993, p. 547)

Com base nos precedentes, a Corte entendeu que a Comissão de Direitos Civis do Colorado não foi tolerante ou respeitosa com as crenças religiosas do confeitiro. O órgão administrativo deu "toda a aparência" (*gave every appearance*) de que sua decisão se baseou em uma avaliação negativa das objeções de Phillips e seus fundamentos religiosos. Com base nisso, a Suprema Corte decidiu que a hostilidade da Comissão de Direitos Civis do Colorado era incompatível com a garantia de neutralidade religiosa e que o confeitiro tinha direito a um órgão decisório neutro ("*was entitled to a neutral decisionmaker*"), que considerasse de forma justa e integral suas objeções religiosas, nas circunstâncias do caso.

4.2 Os votos concorrentes de Elena Kagan, Neil Gorsuch e Clarence Thomas

Quando da análise do julgado, percebe-se a presença de três votos concorrentes, os quais passam a ser expostos

neste apartado do trabalho. O primeiro deles é o da *justice* Elena Kagan, que mergulhou na análise dos casos considerados pela Comissão de Direitos Civis do Colorado. Para a juíza, o corpo administrativo não foi neutro ao avaliar a demanda de Phillips (USA, 2018, p. 1732). Mas, em sua opinião, o que era "perturbador" era o fato de que havia razões óbvias para marcar uma distinção (*distinguishing*) (USA, 2018, p. 1733).

Como ela observou, os outros confeitiros, que se recusaram a desenhar um bolo que denegrisse o casamento homossexual, não haviam violado o CADA, pois não teriam vendido aquele tipo de bolo a nenhum cliente. Em vez disso, a magistrada argumentou que Phillips se recusou a fazer um "bolo de casamento simples", que ele teria preparado para um casal heterossexual (USA, 2018, p. 1733). Por fim, Kagan afirmou a possibilidade de o Estado do Colorado tratar os confeitiros que discriminavam de forma diferente daqueles que não o faziam, mas somente se essa decisão não estivesse maculada por parcialidade ou hostilidade para com a religião (USA, 2018, p. 1733).

Por sua vez, o *justice* Neil Gorsuch aderiu ao que foi decidido pela maioria em sua totalidade. Contudo, ele destacou separadamente uma ressalva questionando fortemente o sistema de "dois pesos e duas medidas" da Comissão de Direitos Civis do Colorado. O juiz observou que, em todos os

casos, os comerciantes se recusaram a receber pedidos apenas por suas convicções pessoais (*intending only to honor a personal conviction*) (USA, 2018, p. 1735). Gorsuch percebeu que “os chefs confeitores sabiam que seu comportamento prometia o efeito de deixar um cliente de uma classe protegida sem ser atendido [*unserved*]. Mas não há indicação de que os confeitores realmente tiveram a intenção [*actuallyintended*] de negar o serviço devido à característica protegida de um cliente” (USA, 2018, p. 1735).

No entendimento do magistrado, foi o tipo específico de bolo que motivou os comerciantes a rejeitarem o pedido em cada caso (USA, 2018, p. 1736). Ele apontou claramente que a Comissão de Direitos Civis do Colorado não foi neutra ao decidir⁹. O corpo presumiu que Phillips tinha a intenção de discriminar, com base nos resultados previsíveis de sua conduta, mas descartou essa possibilidade para outros confeitores, embora as consequências fossem igualmente previsíveis, dado que em todos os casos os comerciantes rejeitaram um cliente que possuísse uma característica protegida, seja por sua orientação sexual ou por sua religião (USA, 2018, p. 1736).

O problema, para Gorsuch, era que não se podia aplicar um padrão jurídico mais

⁹ Para sustentar esse ponto, o *justice* se valeu da distinção entre os chamados efeitos desejados (*intended effects*) e efeitos conhecidos (*knowingly accepted effects*) das condutas (USA, 2018).

generoso às objeções seculares do que às religiosas (USA, 2018, p. 1737). No caso, parecia que a Comissão de Direitos Civis do Colorado pretendia condenar Phillips por expressar o tipo de mensagem "irracional" ou "ofensiva" que os outros padeiros se recusaram a endossar. Nesse ponto, o magistrado destacou que não cabia às autoridades seculares julgar as crenças religiosas, mas proteger seu livre exercício (USA, 2018, p. 1737).

O magistrado, em seu argumento, afastou-se expressamente das posições assinaladas pelas juízas Elena Kagan e Ruth Ginsburg. Analisou os argumentos dos seus colegas e corroborou que o órgão de administração não tinha agido com neutralidade, ou com o mesmo nível de generalidade, na avaliação dos diferentes casos que lhe foram apresentados.

Para o juiz, a Comissão de Direitos Civis do Colorado – ou, ao menos, sua posição – “não poderia ser resgatada” de seu erro. Gorsuch indicou que, mesmo que não contivesse palavras e qualquer que fosse o desenho, um bolo de casamento celebrava um casamento, e se fosse entre pessoas do mesmo sexo, então “celebrava um casamento entre pessoas do mesmo sexo”. Em última análise, aduziu, ainda, que era apropriado olhar além das formalidades e proteger qualquer ato religioso sincero.

Por outro lado, sublinhou que, caso se entendesse que o bolo exigido a Phillips “era

um bolo", também não se justificava a decisão do órgão administrativo. Se esse fosse o critério, a Comissão também deveria ter instruído os outros confeitores a prepararem os pedidos que lhes haviam sido solicitados. Do mesmo modo, se o órgão de decisão considerasse que os casos diziam respeito a “bolos que transmitem uma mensagem sobre o casamento entre pessoas do mesmo sexo”, então teria de ter respeitado a recusa de Phillips, como o fez com os outros confeitores (USA, 2018, p. 1737-1739).

Gorsuch acrescentou algumas breves reflexões com fundamento na doutrina firmada no caso *Employment Div. v. Smith*, 494 U.S. 872 (1990). Se esse precedente fosse seguido, um vendedor não poderia escapar da lei de lugares públicos apenas por motivos religiosos. Embora para cumprir a Primeira Emenda e a doutrina de *Smith*, essa lei “deve ser aplicada de uma forma que a religião seja tratada com respeito neutro”. Isso significa que o governo deve aplicar o mesmo nível de generalidade em todos os casos – e isso não aconteceu aqui” (USA, 2018, p. 739).

Por sua vez, o *justice* Clarence Thomas preferiu encaminhar seu voto em separado para desenvolver o problema da liberdade de expressão que a maioria havia omitido. A bem da verdade, ele foi o único que tratou especificamente do assunto, embora seja algo que Gorsuch já havia sugerido. Acerca do tema, Thomas, de plano, destacou que, para além das “declarações

perturbadoras” dos membros da Comissão de Direitos Civis do Colorado, a aplicação discriminatória que foi feita ao CADA por si só foi suficiente para violar os direitos de Phillips (USA, 2018, p. 1740).

O juiz retomou a distinção entre regulamentos de expressão (*regulations of speech*) e regulamentos de conduta (*regulations of conduct*) (USA, 2018, p. 1741). Afirmou que, na condição de princípio geral, as leis de lugares públicos (*public accommodation*) não contemplava a expressão (*do not “target speech”*), mas proibiam atos discriminatórios na venda de bens e prestação de serviços ao público. Indicou que, às vezes, aplicações particulares dessas normas podem limitar expressões protegidas. Nessa linha, afirmou que, quando a própria expressão passa a ser a ‘acomodação pública’ exigida por lei, a Primeira Emenda começa a vigorar com força total (USA, 2018, p. 1741)¹⁰.

Para explicar sua posição, Thomas examinou por que criar bolos de casamento personalizados era um ato criativo. Ele explicou que Phillips se considerava um artista e que criou cada uma de suas encomendas com um cuidado excepcional. Em sua análise, lembrou que a Corte Suprema reconheceu um “amplo leque de condutas que podem ser qualificadas como criativas”. Isso

¹⁰ Para sustentar tal posição, o *justice* lançou mão do precedente *Hurley v. Irish American Gay, Lesbian, and Bisexual Group of Boston*, 515 U.S. 557 (1995)

exigia que a conduta em questão “tivesse a intenção de ser comunicativa” e que, “no contexto, pudesse ser razoavelmente entendida por um observador como comunicativa” (USA, 2018, p. 1742). Thomas resgatou também o valor simbólico desses bolos e asseverou que o “objetivo do bolo [de casamento] é marcar o início de um novo casamento e celebrar o casal” (USA, 2018, p. 1745).

Por conseguinte, forçar o confeitiro a preparar bolos de casamento personalizados para casais homoafetivos exigia que ele aceitasse que essas uniões poderiam ser entendidas como “casamentos” e deveriam ser celebradas – precisamente a mensagem que a sua fé condenava (USA, 2018, p. 1743). Como a conduta em questão foi expressiva, a lei do Estado do Colorado deveria realizar um escrutínio estrito – ponderação essa que o Tribunal de Apelações do Colorado não realizou ao decidir o caso (USA, 2018, p. 1744-1746).

Na mesma direção, acrescentou que os Estados não podem “penalizar as expressões protegidas porque alguns grupos as consideram ofensivas, dolorosas, estigmatizantes, irracionais ou indignas” (USA, 2018, p. 1746) e que não cabia aos governantes prescrever o que era ofensivo. O *justice* Thomas lembrou que a “Primeira Emenda concede aos indivíduos o direito de discordar do acerto de *Obergefell* [*about the*

correctness] sobre a moralidade do casamento do mesmo sexo” (USA, 2018, p. 1747).

Em suas considerações finais, Thomas fez menção ao que havia previsto naquela decisão – sobre as inevitáveis tensões que essa decisão acarretaria – e afirmou que os conflitos já haviam surgido (USA, 2018, p. 1747). Ao fim, ele sugeriu que “a liberdade de expressão pode ser essencial para evitar o uso [do caso] de *Obergefell* 'para extinguir todos os vestígios de desacordo'” (USA, 2018, p. 1748).

4.3 O voto da minoria

A minoria da Corte, liderada pela falecida *justice* Ruth Bader Ginsburg, argumentou que *Masterpiece* era um caso de flagrante tratamento discriminatório. Para a juíza, Phillips rejeitou o pedido apenas por causa da orientação sexual do casal (“*for no reason other than their sexual orientation*”), ao contrário dos casos dos outros chefs confeitiros, que não teriam vendido aqueles bolos a nenhum cliente, independentemente da religião deles (USA, 2018, p. 1750).

Ginsburg concluiu que os casos dificilmente eram comparáveis: o que era relevante era o fato de que Phillips não havia vendido a Craig e Mullins um produto que ele teria vendido a um casal heterossexual. A juíza observou que Craig e Mullins encomendaram um bolo de casamento simples, sem mencionar nenhum outro

detalhe estético que o diferenciasse dos bolos de casamento que a *Masterpiece Cakeshop Ltd.* normalmente vendia para outras pessoas (USA, 2018, p. 1749). Ademais, ela enfatizou que o Tribunal de Apelações do Colorado havia feito uma distinção entre os casos precisamente porque o Estado do Colorado garantiu uma proteção vigorosa contra a discriminação nessas situações (USA, 2018, p. 1751).

Ao final, Ginsburg também entendeu que as declarações dos membros da Comissão de Direitos Civis do Colorado foram insuficientes para anular a sentença do Tribunal de Apelações, uma vez que o processo de decisão envolveu várias instâncias independentes. Para a minoria, o caso Phillips estava "muito distante" (*thus far removed*) do que havia sido discutido no caso *Church of Lukumi Babalu Aye, Inc.* – já mencionado anteriormente –, quando, naquela ocasião, a ação do governo contrária ao princípio da neutralidade envolvia um único órgão de decisão, a Câmara Municipal de Hialeah.

5. REFLEXÕES SOBRE O CASO

5.1 Liberdade religiosa na pós-modernidade

Todo ser humano tem direito às chamadas garantias espirituais, e a liberdade religiosa é uma delas. No Brasil, a liberdade de crença e religião é objeto de proteção que

compõe o núcleo pétreo da Constituição, haja vista estar prevista no rol do artigo 5º dos direitos e garantias fundamentais. Por sua vez, para os norte-americanos, a proteção à liberdade de crença está atrelada ao processo de colonização do país, ou seja, faz parte dos fundamentos sob os quais foi edificada a nação. Nomes como George Washington e Thomas Jefferson reconheceram desde muito cedo o direito de professar alguma crença como sendo um direito natural que faz jus a todo e qualquer cidadão (AZEVEDO; BONISSONI, 2019).

Entretanto, o exercício da liberdade é ato complexo, isto é, manifesta-se sob dupla faceta. A manifestação interna diz respeito à liberdade particular que cada indivíduo possui para seguir determinada religião, incluindo nenhuma (FINNIS, 2011). Noutro turno, o aspecto externo é a possibilidade de exercê-la publicamente, sem embargos de quem quer que seja. O Estado, portanto, deve ser o primeiro a se preocupar em proteger e promover ambas as variações, isso porque, instituído para atender o bem comum, o Estado, ao ser benevolente à religião, ainda que nos limites da laicidade, atinge tal fim ao reconhecer sua essencialidade à humanidade (FINNIS, 2007; MARITAIN, 1996). A própria concepção da dignidade humana bebe da ortodoxia cristã, que entende que Deus criou o homem à Sua imagem e semelhança. Logo, o homem é revestido de dignidade e valores que o permitem se sobrepor à sua

individualidade ao lhe conferir senso eternal (BERTONCELLO, 2019).

Por ter o condão de conduzir os juízos morais humanos, a crença pode ser usada como objeção de consciência para se opor a praticar determinados atos civis que ofendam suas convicções religiosas. No Brasil, tal possibilidade está prevista no inciso VIII do art. 5º da CRFB/88¹¹. Já no contexto norte-americano, a primeira emenda à Constituição¹² contempla uma neutralidade negativa no sentido de que o Congresso não deve criar regulamentações que obstem ou embarcem o livre exercício da religião.

Dante ao que foi exposto, a Suprema Corte dos Estados Unidos (SCOTUS) entendeu que a Comissão de Direitos Civis do Colorado, ao analisar o caso de Phillips, falhou em seu dever de neutralidade positiva, em outras palavras, o julgamento foi desrespeitoso por menosprezar a sinceridade e a importância da religião para o confeitiro. Quando da ocasião das audiências perante o juiz administrativo estadual, Phillips argumentou que exigí-lo usar de suas faculdades criativas como confeitiro para

¹¹ “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei” (BRASIL, 1988).

¹² “O congresso não deverá fazer qualquer lei a respeito de um estabelecimento de religião, ou proibir o seu livre exercício; ou restringindo a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de fazerem pedidos ao governo para que sejam feitas reparações de queixas” (EUA, 1789).

criar um bolo para um casamento gay, com o qual ele não concordava pois se opõe à sua consciência cristã, era grave violação ao seu direito à liberdade de expressão e religiosa.

Agir em conformidade com sua consciência se configura como um verdadeiro compromisso. “A consciência atesta, quando reconhecemos que fizemos ou não fizemos algo; a consciência incita ou obriga, quando julgamos que é preciso fazer ou não fazer algo; e a consciência escusa, acusa ou reprova, quando avaliamos que fizemos algo bem feito ou não” (BERTONCELLO, 2019, p. 59). Daí a postura inegociável do confeitiro quando procurado pelo casal homossexual para produzir o bolo. Para Phillips, cozinhar o bolo seria endossar, participar de uma celebração de uma mensagem com a qual ele não pactuava naqueles moldes, logo, ele não poderia coadunar com isso sem ferir sua própria consciência e convicções bíblicas às quais se apegava.

5.2 Autonomia da vontade, novos direitos e guerras culturais

Nas últimas décadas, nos Estados Unidos – e em geral em todas as democracias ocidentais – os direitos humanos começaram a ser interpretados como um enclave de autonomia (GLENDON, 1999). Os "novos direitos" centrados no desejo de realização pessoal e liberdade proliferaram rapidamente

(GLENDON, 1991, p. 76; CARTABIA, 2010). A consagração desta nova visão suscitou uma verdadeira crise cultural.

Muitos dos "novos direitos" são um fator de grandes transformações em questões de ética pública: aqueles que pertencem a esferas como a esfera familiar, a moral sexual, os atos de disposição do próprio corpo, o uso da tecnologia em questões de proteção de saúde, determinações sobre o fim da vida, os limites da pesquisa científica – por exemplo – expressam uma cultura liberal, permissiva, destinada a eliminar limites e obstáculos ao livre desdobramento das escolhas individuais (CARTABIA, 2019, p, 17).

A “construção” do projeto de vida, a partir de decisões “privadas”, adquiriu dimensões antes impensáveis¹³. Entendida em sentido absoluto, a autonomia da vontade passou a ser regra e medida de todos os atos¹⁴. Foi até sugerido que poderia ser factível um “direito moral” de fazer algo errado (WALDRON 1981). As controvérsias não demoraram a surgir, como o suscitado por Carl Wellman (2018, p. 7). Questões éticas foram levantadas sobre a dignidade humana, a liberdade individual e seus limites, a exemplo de Mary Glendon (2011). A (in)conveniência da “inflação” quantitativa de

¹³ Essa concepção sobre a privacidade encontra-se cunhada, por exemplo, no paradigmático caso *Roe v. Wade*, 410 U.S. 113, 152–156 (1973). Por outro lado, verifica-se que a autonomia assume um rol fundamental no caso *Planned Parenthood of Southeastern Pa. v. Casey*, 505 U.S. 833, 851 (1992).

¹⁴ A autodeterminação, por exemplo, é indispensável para a perspectiva que postula a “performatividade” de gênero, conforme apresentado em Butler (2018) e, acerca da eutanásia, Dworkin (1998).

direitos foi questionada diante da iminente “deflação” qualitativa (SMITH, 2014).

O problema não era puramente especulativo. A multiplicação de "direitos" exigia normas para protegê-los e promovê-los. Assim, as divergências tornaram-se mais agudas devido às alterações legislativas e jurisprudenciais aprovadas de forma extemporânea (CARTABIA, 2019, p. 7).

5.3 Liberdades religiosas e os novos direitos

Coroados os "novos direitos", as divergências se deslocaram para outras áreas. Inadvertidamente, a liberdade religiosa foi mantida refém de "guerras culturais". Como tratado, os comerciantes e outros atores da sociedade se recusam a participar de eventos que violam suas sinceras convicções morais ou religiosas. A recusa rendeu-lhes queixas de discriminação ou outras demonstrações mais ou menos violentas de hostilidade. Com o tempo, os casos foram processados e os tribunais chamados para decidir. A própria Suprema Corte já teve de rever o alcance da cláusula de livre exercício noutras ocasiões, como no caso *Burwell v. Hobby Lobby Stores, Inc.*, 573 U.S. 682 (2014). Mas o problema parece não ter fim.

Por um lado, aqueles que possuem convicções religiosas reivindicam liberdade para viver e expressar o conteúdo de suas crenças, bem como isenções religiosas

daquelas normas que ultrapassam os princípios morais mais básicos (GARNETT, 2015). Por outro lado, essas posições provocam indignação. Os defensores dos "novos direitos" vêem na religião uma desculpa que permite aos crentes discriminarem (CHEMERINSKY, 2017). Em tom de suspeita, eles alertam para os perigos de expandir as isenções: “as crenças religiosas, afinal, podem ser sobre qualquer coisa” (MARSHALL, 2017, p. 69).

Esses setores sentem que os objetores de consciência os agridem e que com suas reivindicações buscam cercar, senão abolir, direitos que consideram fundamentais para desenvolver seu projeto de vida (KOPPELMAN, 2017). Relutantes em aceitar posições diferentes, eles se concentram nos “danos” sofridos por aqueles que não compartilham das opiniões dos opositores (NEJAIME; SIEGEL, 2018). Sobre o tema, deve-se notar que:

“Muitos proponentes dos novos direitos sustentam um conceito de liberdade como a libertação de qualquer limite para buscar a realização pessoal individual. Têm dificuldade em compreender quem busca a liberdade religiosa para cumprir [fulfill] obrigações sagradas” (GLENDON, 2018, p. 334).

A contradição é óbvia. A liberdade de se determinar é “bem-vinda” (STEPKOWSKI, 2019) quando se trata de “construir” o projeto de vida sob os novos cânones. Mas, ao mesmo tempo, “a liberdade

de consciência é intensamente negada se apoiar a mais forte convicção moral, que deixou de ser inequivocamente amparada pelas normas jurídicas contemporâneas, apesar de ser um fundamento ético para a vida social” (STEPKOWSKI, 2019, p. 11). As divergências em torno desses pontos resultaram em uma desconfiança progressiva ao fenômeno religioso, agora percebido como um obstáculo à transformação social (ou “progresso”) (MCCONNELL, 1993, p. 187). Não é de estranhar que junto com ele os sinais de intolerância cresceram.

Os defensores dos “novos direitos” têm visões muito depreciativas dos crentes, considerados extremistas, irracionais (LAYCOCK, 2014, p. 870) e antipáticos. Mary Glendon (2012) observa com preocupação que a hostilidade em relação à religião se tornou comum entre certos estudiosos e que, infelizmente, essas idéias se espalharam para outros setores da sociedade. A situação está cada vez mais complicada. A necessidade de proteger a liberdade religiosa foi questionada abertamente. Já foi dito que “[pouco] se perderia se a cláusula de livre exercício [*Free Exercise Clause*], como é interpretada atualmente, fosse retirada da Constituição” (TUSHNET, 2002).

Nesse contexto, a religião é vista com antipatia, desprezo. Como remédio, uma liberdade religiosa e de consciência limitada é buscada e reservada à jurisdição privada (MARSHALL, 1993). Parece, então, que

algumas opiniões valem mais do que outras¹⁵ (MCCONNELL, 2019, p. 379). Nessa linha, há algum tempo, McConnell descreveu esse paradoxo em termos "nietzchianos": “‘Deus está morto! Deus continua morto! E nós o matamos!’ Se você contesta esse fato, tem o direito inalienável de cantar, chorar, rir e murmurar, desde que o faça em particular. Essa é a liberdade religiosa da era pós-moderna” (MCCONNELL, 1993, p. 188).

6 CONCLUSÃO

Com essa conjuntura, parece inevitável avaliar as consequências do caso *Masterpiece*. O presente estudo realizou uma análise tão abrangente quanto possível e tencionou, de maneira pensada, tratar separadamente os pontos que se desprendiam dos julgados e as críticas sobre os conceitos envolvidos, de modo a que essas fossem precisas e aqueles fossem transparentes. Nessa direção, o trabalho centra-se em duas observações, sem prejuízo de outras que possam ser feitas.

Em primeiro lugar, as propostas do confeito permitem avaliar o difícil dilema que os fiéis enfrentam perante normas que procuram consagrar transformações sociais

radicais. As alternativas são, em todos os casos, onerosas para aqueles que defendem suas convicções religiosas ou morais. O espaço de manobra para os crentes é mínimo. Os objetores devem escolher entre "ajustar" e renunciar à sua consciência; ou viver pelas suas crenças e submeter-se às pesadas consequências. Para Phillips, essa decisão significou, por muitos anos, a perda de grande parte de seu volume de encomendas (USA, 2016b, p. 26). Para outros, implicou deixar as tarefas que desempenhavam há muito tempo e com muito esforço¹⁶.

Portanto, ao ouvir o caso, a Corte Suprema fez um enfático aceno. Em *Masterpiece* se reconheceu que os problemas dos crentes são relevantes e merecem ser considerados com respeito (USA, 2018, p. 1728-1729). Isso leva a um segundo ponto.

Uma avaliação adequada da decisão requer alguns esclarecimentos adicionais. É óbvio agora que a decisão em *Masterpiece* foi modesta, embora não menos importante por isso. O *justice* Kennedy, fiel ao seu estilo, preparou uma receita equilibrada que lhe

¹⁵ Antes da sentença, McConnell (2019) comparou as alegações de Phillips ao caso de estilistas que não queriam que Melania Trump usasse seus vestidos. Ele ressaltou que era comum para os norte-americanos evitar fazer negócios com quem teve divergências morais ou ideológicas e que ninguém se opôs à decisão dos costureiros.

¹⁶Recentemente, a cidade de Filadélfia não renovou o contrato anual com o *Catholic Social Services (CSS)*, que faz parte da Arquidiocese da Filadélfia. A agência, devido à sua confessionalidade religiosa, não poderia fornecer endosso a casais homossexuais para se tornarem pais adotivos. No momento, funciona com contrato temporário e apenas para as crianças que já foram alojadas em lares administrados pelo CSS. O Serviço Social Católico já havia processado a prefeitura para impedir o fim do vínculo de décadas. Agora, demandou ao Tribunal para rever o seu caso (USA, 2019).

permitiu chegar a acordos. Em troca, é claro, ele renunciou às principais definições.

Entende-se a decisão como modesta porque a sentença não oferece respostas concretas às questões mais complexas. Ela não definiu o escopo da objeção de consciência dos crentes, nem mesmo se pronunciou sobre a liberdade de expressão do chef confeitoiro (*free speech claims*). Além disso, os argumentos delineados nas concordâncias e na votação da minoria mostraram até que ponto o debate havia se infiltrado nos membros do tribunal. A Corte Suprema, por outro lado, deu à sua decisão um alcance limitado (*narrowscope*). Na verdade, afirmou (repetidamente) que o que resolvia tinha aplicabilidade apenas para o caso de Phillips e que o fazia em razão das circunstâncias (USA, 2018, p. 1724; 1732).

Como esperado, *Masterpiece* ocasionou as mais variadas reações. Alguns dos que apoiaram o chefe confeitoiro lamentaram que a Suprema Corte se esquivasse dos argumentos substantivos e até mesmo descreveu a sentença como "minimalista". Outros, mais otimistas, destacaram o triunfo de Phillips. Apoiadores do casal condenaram a oportunidade perdida de deixar claro que a Primeira Emenda não permite a discriminação. Mas eles celebraram que as isenções religiosas não foram expressamente admitidas e que os limites foram estabelecidos para "prevenir danos a outros cidadãos que não compartilham da

visão do objeitor" (NEJAIME; SIEGEL, 2018, p. 202).

Para muitos, a decisão não foi suficiente. No entanto, o caso *Masterpiece* estabeleceu um precedente significativo: a Suprema Corte reafirmou que não há espaço para hostilidade em relação a manifestações sinceras de crenças religiosas. Uma fórmula simples, mas necessária. Caso contrário, várias questões permaneceriam pendentes¹⁷.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Luiz Bernardo Leite; MARTINEZ, Marcela Borges; PEREIRA, Taís Silva (orgs.). **Esfera pública e secularismo: Ensaio de filosofia política**. Rio de Janeiro: UERJ, 2012.

AZEVEDO, Marcelo Sampaio Soares de; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. A Suprema Corte Americana e o direito à liberdade religiosa: o caso *Masterpiece Cakeshop vs. Colorado Civil Rights Commission*. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 24, n. 1, p. 179-196, jan./abr. 2019

BERTONCELLO, Leandro Silva. **Consciência religiosa e secularismo a partir de John Finnis**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988

BUTLER, Judith. **Undoing Gender**. Abingdon: Routledge, 2004

¹⁷ Em 25 de junho de 2018, a Suprema Corte anulou a decisão do Tribunal Superior de Washington no caso *Arlene's Flowers, Inc. v. Washington*, 138 S. Ct. 2671 (Mem) (2018) e devolveu a causa a ser reconsiderada à luz do que foi resolvido em *Masterpiece*.

- CARTABIA, Marta. Leggi positivi e libertà religiosa in una società pluralistica in Benedetto XVI. Conferencia Magistral del 24 de abril del 2019. Buenos Aires: Facultad de Derecho de La Pontificia Universidad Católica Argentina, EDUCA, 2019.
- CARTABIA, Marta. The age of “new rights”. **The Straus Institute Working Paper Series**, n 3, 2010.
- CHEMERINSKY, Erwin. Chemerinsky: Is the right to discriminate in the Constitution? The answer’s a piece of cake. **Athens Banner Herald**, December 3, 2017. Disponível em: <<https://www.onlineathens.com/opinion/2017-12-03/chemerinsky-right-discriminate-constitution-answer-s-piece-cake>>. Acesso em 20 dez. 2020.
- DWORKIN, Ronald. Fritz B. Burns Lecture: Euthanasia, Morality and the Law—Transcript, **Loyola of Los Angeles Law Review**, n. 31, n. 4, p. 1147-1160, June 1998.
- FINNIS, John. **Direito Natural em Tomás de Aquino**: sua reinserção no contexto do juspositivismo analítico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2007.
- GARNETT, Richard W. Religious Accommodations And – And Among – Civil Rights: Separation, Toleration, and Accommodation. **Southern California Law Review**, v. 88, n. 3, p. 493-510, March 2015.
- GLENDON, Mary Ann. Foundations of Human Rights: The Unfinished Business. **American Journal of Jurisprudence**, v. 44, n. 1, p. 1-14, 1999.
- GLENDON, Mary Ann. **Rights talk**: the impoverishment of political discourse. New York, Free Press, 1991.
- GLENDON, Mary Ann. The Harold J. Berman Lecture: Religious Freedom --A Second-Class Right? **Emory Law Journal**, v. 61, n. 0, p. 971-990, 2012.
- GLENDON, Mary Ann. The Bearable Lightness of Dignity. **First Things**, May 2011. Disponível em: <<https://www.firstthings.com/article/2011/05/the-bearable-lightness-of-dignity>>. Acesso em 28 nov. 2020.
- KOPPELMAN, Andrew. Masterpiece Cakeshop and how «religiousliberty» became so toxic. **VOX**. 2017. Disponível em: <<https://www.vox.com/the-big-idea/2017/12/6/16741840/religious-liberty-history-law-masterpiece-cakeshop>>. Acesso em 29 nov. 2020.
- LAYCOCK, Douglas. Religious Liberty and the Culture Wars. **University of Illinois Law Review**, 2014
- MCCONNELL, Michael W. Dressmakers, Bakers, and the Equality of Rights. In: ESKRIDGE JR., William N.; WILSON, Robin Fretwell (dir.). **Religious Freedom, LGBT Rights, and the Prospects for Common Ground**. New York: Cambridge University Press, 2019. p. 378–384.
- MCCONNELL, Michael W. God is Dead and We Have Killed Him: Freedom of Religion in the Post–Modern Age. **Brigham Young University Law Review**, v. 1993, n. 1, p. 163-188, 1993.
- MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. Rio de Janeiro: Agir, 1966.
- MARSHALL, William P. Extricate the Religious Exemption Debate from the Culture Wars. **Harvard Journal of Law and Public Policy**, v. 41, n. 1, p. 67-77, 2017.
- MARSHALL, William P. The Other Side of Religion. **Hastings Law Journal**, v. 44, n. 4, p. 843-863, 1993
- NEJAIME, Douglas; SIEGEL, Reva. Conscience Wars in Transnational Perspective: Religious Liberty, Third-Party Harm, and Pluralism. In: MANCINI, Susanna; ROSENFELD, Michel (dir.). **The Conscience Wars: Rethinking the Balance Between Religion, Identity, and Equality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. p. 187–219.

PINHEIRO, Victor Sales; PIMENTEL, Marcela Santos. Secularização, Estado laico e Direito à liberdade religiosa: aproximação da sociologia histórica de Charles Taylor e da Filosofia Jurídica de John Finnis. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 31, p. 323-353. 2020

SILVA, Muriel Cordeiro. **O caso dos confeitores devotos**: o exercício da objeção de consciência religiosa por parte de fornecedores em face de consumidores homoafetivos no Brasil a partir do Direito anglo-americano. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

SMITH, Steven D. The Deflation of Rights. **Law & Liberty**. July 24, 2014. Disponível em: <<https://www.lawliberty.org/2014/07/24/the-deflation-of-rights/>>. Acesso em 28 nov. 2020.

TAYLOR, Charles. **A Secular Age**. Cambridge: Harvard University Press, 2007

TUSHNET, Mark. The Redundant Free Exercise? **Loyola University Chicago Law Journal**, v. 33, n. 1, p. 71-94, 2002

UNITED STATES OF AMERICA (USA). **Colorado Antidiscrimination Act (CADA)**. Colorado Revised Statutes § 24-34-601 (Lexis Advance through all laws passed during the 2020 Legislative Session). 2016a.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). **First Amendment to the United States Constitution**. 1789. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em 16 dez. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Elane Photography, LLC v. Willock**, 134 S. Ct. 1787 (2014). Disponível em: <https://sblog.s3.amazonaws.com/wp-content/uploads/2014/02/Brief-in-Opposition-Elane-Photography-v-Willock-No-13-5851.pdf>. Acesso em 30 nov. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Hurley v. Irish American Gay, Lesbian, and Bisexual**

Group of Boston, 515 U.S. 557 (1995). Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1994/94-749>. Acesso em 30 nov. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Klein v. Oregon Bureau of Labor and Industries**, 289 Or. App. 507 (2017)

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Masterpiece Cakeshop, Ltd. v. Colorado Civil Rights Com'n**, 138 S. Ct. 1719 (2018). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/584/16-111/>. Acesso em 2 dez. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Newman v. Piggie Park Enterprises, Inc.**, 390 U.S. 400 (1968). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/390/400/>. Acesso em 1 dez. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Obergefell v. Hodges** 26 de junho de 2015. 135 S. Ct. 2584 (2015). Disponível em: <https://casetext.com/case/obergefell-v-hodges>. Acesso em 30 nov. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Rules of the Supreme Court of the United States**. Adopted on September 27, 2017. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/filingandrules/2017RulesoftheCourt.pdf>. Acesso em 2 dez. 2020

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Petition for a Writ of Certiorari, Masterpiece Cakeshop, Ltd. v. Colo. Civil Rights Comm'n**, 137 S. Ct. 2290, No. 16-111, 2016 WL 3971309 (U.S.22/7/2016). 2016b. Disponível em: <https://www.SCOTUSblog.com/wp-content/uploads/2016/08/16-111-cert-petition.pdf>. Acesso em 2 dez. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Petition for**

Writ of Certiorari, Klein v. Oregon Bureau of Labor & Industries, No. 18-547 (S. Ct. October 19, 2018c). Disponível em: <https://cutt.ly/prwi3Dv>. Acesso em 30 nov. 2020.

UNITED STATES OF AMERICA (USA). Supreme Court of the United States. **Reply of Petitioners, Masterpiece Cakeshop, Ltd. v. Colo. Civil Rights Comm'n**, 137 S. Ct. 2290, No. 16-111, 2016 (U.S. 12/12/2016), 2016b. Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/DocketPDF/16/16>

-
111/21265/20171122130523511_Petitioners%20Reply%20Brief.pdf. Acesso em 2 dez. 2020.

WALDRON, Jeremy. A Right to Do Wrong. **Ethics**, v. 92, n. 1, p. 21-39, October 1981.

WELLMAN, Carl. **The proliferation of Rights**. Moral Progressor Empty Rhetoric?. New York: Routledge, 2018.

CIVIL SOCIETY



Asociación Pastoral de Jóvenes Evangélicos
En Defensa del Universidad Católica Parahuarán